



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2019.0000287154**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078141-85.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_ SEGUROS BRASIL S.A., são apelados \_\_\_\_\_ BRASIL S/A e \_\_\_\_\_ S/A.

**ACORDAM**, em 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Paulo Cremoneze e Marcus V.L. Sammarco.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), ACHILE ALESINA E MELO COLOMBI.

São Paulo, 10 de abril de 2019

**CARLOS ABRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 38142 (Processo Digital)**

Apelação nº 1078141-85.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo (6<sup>a</sup> Vara Cível, Foro Central Cível) Apelante:

\_\_\_\_\_ **SEGUROS BRASIL S.A.**

Apelados: \_\_\_\_\_ **BRASIL S/A** e \_\_\_\_\_ **S/A**

Juíza sentenciante: Tatyana Teixeira Jorge

APELAÇÃO - AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELA SEGURADORA - EXTRAVIO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE MARÍTIMO - SALVADOS - DENUNCIAÇÃO DO PORTO DESTINATÁRIO DA CARGA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE FALTA DE COBERTURA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO - ASPECTO FORMALISTA QUE DESATENDE AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E EFETIVIDADE - SOMENTE SE COGITA DA INDENIZAÇÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

SE HOUVER COBERTURA - COMPROVAÇÃO EXISTENTE - DISCUSSÃO INÓCUA ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO, A QUAL SE AFASTA, PERMITINDO QUE SE FORME ENTRE AMBOS LIDE AUTÔNOMA - INDIVIDOSA A CULPABILIDADE PELO NÃO ARMAZENAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO EM TEMPERATURA ADEQUADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença julgando extinta a causa diante da ilegitimidade ativa, falta de cobertura do seguro, consoante fls. 290/293, integrada pelos declaratórios acolhidos para sanar erro material, de fls. 338. Não se conforma a seguradora, sustenta vigência da apólice à data do sinistro, o Juízo não se cercou das cautelas para o sentenciamento,

VOTO Nº 38142 2/8

concedeu sub-rogação legal a permitir a ação de regresso, de tal sorte que deve ser reformada ou anulada a sentença e acolhido o recurso (fls. 297/321).

Recurso tempestivo, contempla preparo (fls. 336/337).

Regularmente processado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Contrarrazões da requerida-denunciante (fls. 340/357).

Houve remessa (fls. 358).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 360).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta provimento, com observação.

Equivocou-se o douto Juízo sentenciante ao

VOTO Nº 38142 3/8

concluir pela ausência de cobertura securitária e declarar parte ilegítima a seguradora em regresso. Não há a menor dúvida de que inexistiria indenização se fosse ausente a cobertura. Bastaria, portanto, instar a seguradora, a qual pode ter se equivocado e juntado a apólice anterior, levando-se em conta a regulação do sinistro e o relatório expedido (fls. 28).

De forma cabal \_ e aqui não se cuida de preclusão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

lógico-consumativa, mas de técnica de julgamento não adotada \_\_, cuidou a seguradora recorrente de apresentar o documento comprobatório da vigência da apólice ao tempo do sinistro, o que por si só evidencia que todo o procedimento administrativo implementado não se faria se entre segurado e seguradora se não houvesse liame contratual (fls. 302). O mencionado documento indica que houve prorrogação da apólice e sua renovação, cuja vigência era de dezembro de 2013 a dezembro de 2014.

Superada a preliminar de ilegitimidade no mérito, assiste razão à recorrente.

Concreta e objetivamente, o produto fora  
 VOTO N° 38142 4/8

deteriorado em razão de seu armazenamento falho. Isso porque, por se tratar a mercadoria de insumo químico industrial, deveria manter-se na temperatura de 15 graus Celsius *negativos*. O próprio porto denunciado que recebeu a carga justificou e levou a termo nota de protesto sobre a informação errônea recebida, a qual causou o armazenamento em temperatura equivocada, levando à perda da mercadoria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Não cabe nos exatos limites do litígio, em lide paralela, discutir se a culpa fora da denunciante ou da denunciada, mas sim solidária, facultando-se via autônoma e independente para a discussão, até em razão de a denunciada ostentar seguro, no eventual intuito de solução do impasse.

Entretanto, no bojo da ação de regresso, o que se evidencia é a culpa, e sua concretude é inconteste, pela falha na temperatura de armazenamento do produto químico.

Indiscutível, por outro lado, que a seguradora notificou a transportadora com dados concretos, inclusive de desconto dos salvados. Se o segurado recebeu algum valor pela venda, tai

VOTO Nº 38142 5/8

matéria se discute entre ele e a seguradora, sendo a denunciante *res inter alios acta*.

O relatório assinado pelo engenheiro em 05/12/2014 confirmou a necessidade de descarte integral do insumo para incineração, ocupando espaço e também acarretando perda na cadeia produtiva (fls. 102).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Noutro giro, a transportadora, depois da regulação do sinistro, tomou todas as providências ao seu alcance, não se reconhecendo decadência nem prescrição, não apenas pela legitimidade em regresso (Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal), mas pelo fato de o próprio agente portuário ter emitido nota em desfavor da transportadora marítima, colocando a culpa no armador.

O valor depositado consta de fls. 104; depois houve o inventário dos salvados (fls. 105), sendo que a própria seguradora efetuou o cálculo matemático quando notificou a ré para reivindicar a soma de R\$ 106.315,62 (fls. 113).

Uma vez desenhada essa hipótese, rejeitadas as  
 VOTO Nº 38142 6/8

preliminares e prejudiciais, respondem solidariamente as correqueridas pela avaria do insumo químico armazenado em temperatura incompatível, facultando-se, mediante lide autônoma, a discussão entre as correqueridas, fornecendo terreno fértil para o debate nos limites da ação de regresso.

Nenhum prequestionamento galvaniza o tema, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

razão da Súmula 188 do STF, da culpa presente e do artigo 186 do Código Civil, sendo que as correqueridas, na somatória dos fatores, direta ou indiretamente cooperaram para o perecimento da carga, com consequentes indenização e aproveitamento dos salvados.

Bastaria que o Juízo instasse, evitando surpresa à autora, para que comprovasse ao tempo dos fatos a cobertura, no entanto preferindo julgar extinta a demanda, inadvertidamente.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e julgo procedente a demanda, condenando solidariamente as correqueridas a pagarem em regresso à seguradora autora a soma de R\$ 116.315,62, corrigidamente do desembolso, juros de mora de 1% a.m. computados da citação, custas e despesas processuais,

VOTO Nº 38142 7/8

reembolso e verba honorária de 12% sobre o total condenatório indexado, feita **OBSERVAÇÃO** (faculdade de as correqueridas, em lide autônoma, perquirirem suas responsabilidades).

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

VOTO Nº 38142 8/8